



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477413 - SP (2023/0337979-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
ANA LUIZA DE ALCANTARA FERREIRA - SP401558
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
AGRAVADO : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMEZ MARTIN - SP093140
JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER - SP234471
DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827
RODRIGO MUNIZ DINIZ - SP393441
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO PRELIMINAR DE *JOINT VENTURE*. INEXISTÊNCIA DE INVESTIMENTOS CONSIDERÁVEIS E DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 283 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação indenizatória fundada em desfazimento de parceria e alegada frustração de *joint venture*.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é devida indenização por perdas e danos

em razão de suposto descumprimento de contrato preliminar e de desfazimento unilateral de relação de longa duração à luz do art. 473, parágrafo único, do CC; (iii) os efeitos da revelia autorizam a procedência automática dos pedidos; (iv) incide a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. O acórdão estadual enfrentou, de modo suficiente, as teses relevantes, afastando a aplicação do art. 473, parágrafo único, do CC ante a não detecção de investimentos consideráveis, o que afasta a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. A modificação das conclusões do v. acórdão recorrido quanto ao descabimento da indenização por perdas e danos, ante a ausência de investimentos consideráveis e a inexistência de descumprimento injustificado da parceria negocial, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório da lide, vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não implicando, de forma automática, a procedência do pedido, que depende da valoração do conjunto probatório disponível. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica de forma automática; sua incidência exige a demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, o que não se verifica no caso concreto.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477413 - SP (2023/0337979-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271
MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391
ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
ANA LUIZA DE ALCANTARA FERREIRA - SP401558
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
AGRAVADO : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMEZ MARTIN - SP093140
JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER - SP234471
DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827
RODRIGO MUNIZ DINIZ - SP393441
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO PRELIMINAR DE *JOINT VENTURE*. INEXISTÊNCIA DE INVESTIMENTOS CONSIDERÁVEIS E DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 283 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação indenizatória fundada em desfazimento de parceria e alegada frustração de *joint venture*.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é devida indenização por perdas e danos

em razão de suposto descumprimento de contrato preliminar e de desfazimento unilateral de relação de longa duração à luz do art. 473, parágrafo único, do CC; (iii) os efeitos da revelia autorizam a procedência automática dos pedidos; (iv) incide a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. O acórdão estadual enfrentou, de modo suficiente, as teses relevantes, afastando a aplicação do art. 473, parágrafo único, do CC ante a não detecção de investimentos consideráveis, o que afasta a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. A modificação das conclusões do v. acórdão recorrido quanto ao descabimento da indenização por perdas e danos, ante a ausência de investimentos consideráveis e a inexistência de descumprimento injustificado da parceria negocial, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório da lide, vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não implicando, de forma automática, a procedência do pedido, que depende da valoração do conjunto probatório disponível. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica de forma automática; sua incidência exige a demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, o que não se verifica no caso concreto.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. (ESTRELA) contra decisão de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE desta Corte, que conheceu de agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do presente inconformismo, ESTRELA defendeu que não incidem, ao caso, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois não existe necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, tampouco a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, tratando-se de precedentes distintos da hipótese dos autos. No mais, reitera a violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 462, 463 e 465 do CC, por descumprimento de contrato preliminar de *joint venture*, com direito a perdas e danos, **(3)** 344 e 345 do CPC, quanto aos efeitos materiais da revelia, sustentando que a presunção de veracidade somente se relativiza diante de prova em contrário, inexistente no caso dos autos, e que a prova pericial corroboraria a narrativa de

prejuízos; e **(4)** 473, parágrafo único, do CC, ao sustentar que o desfazimento unilateral em relação contratual de longa duração impõe a indenização pelos investimentos não amortizados, independentemente da situação financeira da parte recorrente (e-STJ, fls. 10.634-10.661).

Foi apresentada impugnação ao recurso, com pedido de aplicação de multa (e-STJ, fls. 10.667-10.701).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da análise dos autos, verifica-se que ESTRELA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da CF, apontando a violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Colegiado estadual não enfrentou a tese relativa ao art. 473, parágrafo único, do CC; **(2)** 473, parágrafo único, do CC, ao sustentar que o desfazimento unilateral em relação contratual de longa duração impõe a indenização pelos investimentos não amortizados, independentemente da situação financeira da parte recorrente; **(3)** 462, 463 e 465 do CC, 36, § 3º, V, da Lei n. 12.529/2011, por descumprimento de contrato preliminar de *joint venture*, com direito a perdas e danos; **(4)** 344 e 345 do CPC, ao sustentar que a presunção de veracidade somente se relativiza diante de prova em contrário, inexistente no caso dos autos, sobretudo porque a prova pericial corroborou a narrativa de prejuízos (e-STJ, fls. 10.473-10.496).

Contudo, não lhe assiste razão.

(1) Da alegada negativa da prestação jurisdicional

Como já ressaltado na decisão recorrida, o Colegiado estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Para tanto, confira-se o trecho abaixo transcrito do acórdão estadual:

*Para que não paire qualquer dúvida a respeito da questão ventilada nos embargos, ainda que não se detecte nenhuma anomalia no acórdão embargado, basta reproduzir o seguinte trecho dele constante, que revela, claramente, a **inaplicabilidade da norma invocada pela embargante – parágrafo único do artigo 473 do Código Civil, por não detectada a alegada realização de “investimentos consideráveis”*** (e-STJ, fls. 10.627 – sem destaques no original)

Verifica-se que o Tribunal local se manifestou, de forma expressa e fundamentada, acerca da questão suscitada, salientando que, diante da falta de detecção da suposta realização de investimentos substanciais, seria inaplicável o art. 473, parágrafo único, do CC.

Assim, inexistem os vícios elencados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada e fundamentada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no ARESP 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19/8/2014, DJe 1º/9/2014.

Nesse sentido, veja-se também:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Não há que se cogitar, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.

(2) (3) Da indenização pelo desfazimento unilateral do contrato e do alegado descumprimento de contrato preliminar de *joint venture*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que ESTRELA não faz jus ao pagamento de indenização por perdas e danos, pois não foram detectados investimentos consideráveis, inexistindo o descumprimento injustificado da parceria, por se tratar de mera expectativa de negócio, conforme trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Não há se falar em perda de expressivos investimentos realizados por décadas, especialmente no desenvolvimento de tecnologias, técnicas de produção e marketing, além de perda de espaço no

*mercado de brinquedos em razão do desfazimento da parceria, pois não é crível que a autora MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, uma das maiores empresas do segmento de brinquedos, administrada por sólido corpo diretivo, tivesse mantido negociações com as rés por décadas sem obter qualquer retorno financeiro, tendo apenas suportado prejuízos e realizado investimentos para alimentar a expectativa de celebração de negócio futuro de “joint venture”. Ademais disso, restou incontroverso que as rés MATTEL INC e MATTEL COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA, ao longo do relacionamento contratual, também investiram no negócio aportando expressivo capital, “além de auxiliar a autora MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A no pagamento de dívida contraída por esta, no montante aproximado de US\$ 7.410.000,00 (sete milhões e quatrocentos e dez mil dólares americanos), através da celebração de confissão de dívida descrita no instrumento contratual coligido fls. 230/244 (tradução à fls. 261/277) e aceitação de mercadorias como pagamento. Quanto à **frustração gerada pela não celebração da “joint venture”** referida na carta de intenções de fls. 212/222, é certo que, **além de se tratar de mera expectativa de negócio, restou amplamente comprovado nos autos que sua efetivação foi frustrada em razão da precariedade da situação financeira da autora, não havendo que se falar em desfazimento injustificado da parceria** (e-STJ, fls. 497/499 – com e sem destaques no original)*

Ora, como já ressaltado na decisão recorrida, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal local seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório da demanda, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PERDAS E DANOS SUPLEMENTARES. CULPA PELO DESCUMPRIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUBEMENTA DO RECURSO DE VITERRA BRASIL S.A.

[...]

1. A atribuição de culpa pelo inadimplemento contratual foi decidida pelo Tribunal estadual com base em análise das provas produzidas, especialmente depoimentos testemunhais e documentos dos autos, estando amparada nos elementos de convicção constantes do processo.

2. A reversão do posicionamento do Tribunal de origem para acolher tese diversa sobre a responsabilidade pela quebra contratual implicaria inevitável reexame de fatos e provas, incabível na via estreita do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.816.582/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMISSÃO E NULIDADE DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. Quanto à alegada violação dos arts. 473, caput e parágrafo único, e 712 do Código Civil, a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai, respectivamente, a incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

[...]

9. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.644.198/PI, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE C/C INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 473, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não se vislumbra qualquer abusividade no distrato realizado na espécie, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. (AgInt no AREsp n. 479.938/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/10/2018.)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.031.065/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **RESILIÇÃO UNILATERAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LUCROS CESSANTES. ART. 473 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DA EXCLUSIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO TEMPO PELO QUAL PERDUROU O CONTRATO, DA NATUREZA E QUANTIDADE DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS, E DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgRg no AREsp n. 569.413/PE, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017)

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao ponto.

(4) Dos efeitos da revelia

Por último, ESTRELA apontou a violação dos arts. 344 e 345 do CPC, ao sustentar que a presunção de veracidade somente se relativiza diante de prova em contrário, inexistente no caso dos autos, sobretudo porque a prova pericial corroborou a narrativa de prejuízos.

Sobre o tema, verifica-se que o Tribunal bandeirante asseverou que a revelia não implica a automática procedência do pedido, já que incumbe ao magistrado, com

base nas provas dos autos, analisar se a parte autora possui efetivamente o direito que pleiteia.

E, nesse aspecto, o v. acórdão recorrido foi categórico no sentido de que o acervo probatório dos autos não evidenciou a responsabilidade do Grupo MATTEL pelos supostos prejuízos sofridos por ESTRELA pela finalização da relação contratual das partes (e-STJ, fls. 10.396/10.397).

Ao assim decidir, o Tribunal estadual não destou da jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que a revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não implicando, de forma automática, a procedência integral do pedido, que depende da valoração do conjunto probatório disponível.

Nessa toada, vejamos os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. APLICAÇÃO APENAS A QUESTÕES FÁTICAS. POSSIBILIDADE DE O RÉU INTERVIR NO PROCESSO EM QUALQUER FASE. HARMONIA ENTRE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI OBJETO DO DISSENSO INTERPRETATIVO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO PROVIDO.

1. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, não implicando automaticamente a procedência do pedido do autor, especialmente quando as alegações forem inverossímeis ou contraditórias com as provas constantes dos autos, conforme art. 345, IV, do CPC.

[...]

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.073.378/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. EFEITO RELATIVO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.680.937/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1º/12/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO AUTOMÁTICOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos materiais da revelia geram presunção relativa, não acarretando, por si só, a procedência do pedido. Precedentes.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.156.362/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026)

Mostra-se inafastável, destarte, a incidência da Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Do pedido de aplicação de multa

No que se refere ao pedido de aplicação de multa formulado em âmbito de impugnação, insta salientar que esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a mera inadmissibilidade ou a improcedência do agravo interno não enseja a automática imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, que pressupõe o nítido descabimento do recurso e seu intuito protelatório.

Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

[...]

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.728.999/SP. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/8/2021, DJe 3/9/2021 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. **O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.**

3. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 2.661.057/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/10/2024, DJe de 5/11/2024 – sem destaques no original)

Na hipótese, constata-se que ESTRELA se utilizou de recurso cabível, previsto em lei, pretendendo reverter a conclusão da decisão que lhe foi desfavorável. Tal iniciativa, por si só, não pode ser tida como abusiva ou protelatória, tampouco pode ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.477.413 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0337979-1

Número de Origem:

06088575119988260100

0608857511998826010009874043

060885751199882601000987404310320529719988260100 09874043 10320529719988260100

119187400 14894840 1541998 1834324602 6088575119988260100 608857511998826010009874043

60885751199882601000987404310320529719988260100 834734 9874043

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271

MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286

BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471

TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391

ARNOLDO WALD FILHO - SP111491

ANA LUIZA DE ALCANTARA FERREIRA - SP401558

LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

AGRAVADO : MATTEL DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO GOMEZ MARTIN - SP093140

JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER - SP234471

DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827

RODRIGO MUNIZ DINIZ - SP393441

MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271

MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214

RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286

BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471

TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391

ARNOLDO WALD FILHO - SP111491

ANA LUIZA DE ALCANTARA FERREIRA - SP401558

LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

AGRAVADO : MATTEL DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO GOMEZ MARTIN - SP093140

JULIANA FONTÃO LOPES CORRÊA MEYER - SP234471

DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827

RODRIGO MUNIZ DINIZ - SP393441

MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026